

anexar requerimento manifestando sua opção.

§ 2º - Em alguns casos, serão exigidos documentos específicos, tendo em vista tais atividades serem regulamentadas em outros órgãos, fora da esfera municipal, tais como: Auto-Escolas, Representação Comercial, Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Postos de Abastecimento, Lavadores de Veículos e de Batatas, Madeiras, Comércio de Sucatas, Danceterias atividades que causem riscos ou danos ao meio ambiente e, ainda, outros, que poderão ser submetidos à avaliação da fiscalização geral.

§ 3º - Poderá ser solicitado também o Certificado de Conclusão de Obras, para aquelas empresas que estão se estabelecendo em local cuja edificação for recém-construída.

§ 4º - As pessoas físicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico do Município, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

**I - Pessoa Física Estabelecida:**

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) fotocópia do CPF;
- c) fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- e) fotocópia do laudo da Vigilância Sanitária;
- f) certificado de conclusão de obras, quando do primeiro Alvará no local;
- g) outros documentos que o Município julgar necessário.

**II - Pessoa Física Não Estabelecida:**

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) fotocópia do CPF;
- c) fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) outros documentos que o Município julgar necessário.

**Art. 27** - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guarapuava, em 11 de setembro de 2012

(a) **FRANCISCO CARLOS ANDRIATA**  
Presidente do CONCI DADE

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2012

**SÚMULA:** Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Guarapuava e dá outras providências.

O **CONCI DADE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 016/2006 – Plano Diretor do Município de Guarapuava/PR, Lei Complementar nº 024/2008 - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Guarapuava/PR e Lei nº 1882/2010 - Criação do Conselho do Plano Diretor do Município de Guarapuava.

### RESOLVE

**Art. 1º** - Fica permitida a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Guarapuava, desde que projetadas e executadas por profissionais habilitados ou empresas devidamente inscritas no cadastro econômico do Município de Guarapuava e nos seus respectivos conselhos profissionais.

**Parágrafo Único** - As empresas e/ou profissionais que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e possuir engenheiro electricista na condição de responsável técnico.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Normativa, define-se como cerca energizada todas as que sejam dotadas de corrente elétrica ou utilizem as denominações elétricas, eletrificadas ou similares.

**Art. 3º** - Será obrigatória a apresentação de Projeto Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto e execução da instalação, por profissional devidamente habilitado, que obedecerá, no que não contrariar disposições desta Normativa, as Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria, sempre que solicitado pelo Município de Guarapuava.

**Parágrafo Único** - A obediência às normas técnicas previstas no caput deste artigo deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

**Art. 4º** - A instalação de cercas energizadas, dentre outras previsões desta Normativa, deverá obedecer aos seguintes padrões:

**I** - estar devidamente conectado a um sistema de aterramento conforme recomendação do fabricante e de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras da ABNT, relativas ao assunto, nas suas versões vigentes;

**II** - ter os condutores elétricos isolados destinados às conexões da cerca energizada compatíveis com o eletrificador e com sistema de aterramento, não sendo admitido condutores com características técnicas do isolamento menor que 10KV;

**III** - utilizar isoladores compatíveis com o eletrificador da cerca, com capacidade de isolamento igual ou superior a 10KV, fabricados em material de alta durabilidade e não higroscópico. É obrigatório o uso de isoladores mesmo na hipótese de uso de estruturas de apoio ou suporte de condutores feitas em material isolante;

**IV** - possuir unidade de energização da cerca constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca fabricando de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT e, na ausência destas, as Normas Técnicas Internacionais editadas pela International Electrotechnical Commission, IEC;

**V** - os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso;

**VI** - a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do solo, conforme parágrafo segundo deste artigo;

**VII** - a altura máxima da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1m (um metro);

**VIII** - o espaçamento entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm (dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

**IX** - ter inclinação, na parte frontal do imóvel, ladeira ao passeio público, idêntica à prevista no artigo 8.º, § 1.º, desta Normativa;

**Parágrafo Único** - Será considerado para cálculo da altura mínima de muros, grades telas e outros (inciso VI e IX), o nível do solo mais alto entre os imóveis lindeiros ou (e) público.

**Art. 5º** - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 5 (cinco) joules;

III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;

IV - duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundos;

V - corrente máxima permitida será de – 5 mA (miliampéres);

VI - tensão máxima de operação do equipamento: 10.000 V.

**Art. 6º - Proíbe-se expressamente:**

I - a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou fly-backs de aparelhos de televisão;

II - o uso de caixas de metal que cause indução elétrica;

III - o emprego de arame farpado ou similar para a condução da corrente elétrica da cerca energizada;

IV - a instalação, no perímetro urbano, de cercas energizadas a partir do nível do solo.

**Art. 7º -** A cada 05 (cinco) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

**Parágrafo Único -** As placas de advertência a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10cm X 20cm (dez centímetros por vinte centímetros) e contar com texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, observadas as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2cm (dois centímetros) de altura por 0,5cm (cinco décimos de centímetro) de espessura, contendo o texto: CERCA ENERGIZADA ou CERCA ELETRIFICADA;

III - caracteres grafados em cor vermelha, com dimensões mínimas de 3cm (três centímetros) de altura por 0,5cm (cinco décimos de centímetro) de espessura, contendo o texto: PERIGO;

IV - possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que

pode transmitir choque elétrico.

**Art. 8º -** O proprietário deverá obter concordância expressa do vizinho ou vizinhos de imóveis confrontantes para a instalação de cerca energizada em linhas divisórias.

**§ 1º -** Havendo recusa por parte do confrontante, a cerca somente poderá ser instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

**§ 2º -** Fica isento da apresentação da concordância do vizinho, os imóveis lindeiros não edificados, devendo o ângulo da cerca energizada seguir obrigatoriamente o disposto no artigo 8º § 1.º desta normativa.

**Art. 9º -** A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada, documentos comprobatórios de responsabilidade técnica.

**Parágrafo Único -** Para efeitos de fiscalização, as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender aos parâmetros fixados nesta Normativa.

**Art. 10 -** A Secretaria Municipal de Finanças, fica responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Normativa, através do Departamento de Fiscalização, pelo recebimento de denúncias, reclamações, etc. e responsável pela expedição das multas e aplicação das penalidades cabíveis juntos às Secretarias Municipais competentes.

**Art. 11 -** A penalidade aplicável ao proprietário do imóvel e à empresa e ou profissional que instalar cercas energizadas no Município de Guarapuava sem a devida observância das exigências desta Normativa, terá como advertência a multa classificada como GRAVISSIMA (conforme Código de Posturas do Município) na primeira autuação. Na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

**Parágrafo Único -** A aplicação da multa será indistinta, tanto para o proprietário como para a empresa e ou profissional infrator.

**Art. 12 -** A responsabilidade civil e ou criminal por fatos imputáveis decorrentes das instalações de cercas energizadas, será da empresa e/ou do profissional encarregado pela instalação da cerca energizada, que deverá ser habilitado pelo CREA/PR.

**Parágrafo Único -** Se não houver

projeto ou documento que comprove a contratação de empresa e/ou profissional habilitado a responsabilidade prevista no caput será do proprietário e ou do síndico do imóvel.

**Art. 13 -** Esta Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guarapuava, em 11 de setembro de 2012

**(a) FRANCISCO CARLOS ANDRIATA**  
Presidente do CONCIDADE

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2012

**SÚMULA:** Dispõe sobre os parâmetros de ocupação do solo e sistematização para licenciamento de instalação de equipamentos e estações destinados a prestação de serviços de telecomunicações no Município de Guarapuava/PR.

O **CONCIDADE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 016/2006 – Plano Diretor do Município de Guarapuava/PR, Lei Complementar nº 024/2008 - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Guarapuava/PR e Lei nº 1882/2010 - Criação do Conselho do Plano Diretor do Município de Guarapuava.

## RESOLVE

**Art. 1º -** A instalação de Antenas e das Estações de Rádio-Base (ERBs) e Mini-Estações Rádio-Base (Mini-ERBs) de Telefonia Celular e/ou Telecomunicações em Geral, e Transmissores de Radiodifusão e equipamentos afins e outras antenas transmissoras/receptoras que fazem uso do espectro eletromagnético, por se tratarem de edificações especiais no município de Guarapuava, fica sujeita às condições estabelecidas nesta resolução normativa.

**§ 1º -** Estão compreendidas nas disposições desta resolução normativa, todas as antenas transmissoras/receptoras utilizadas para sistemas de telecomunicações, dos serviços regulamentados pela ANATEL que fazem uso do espectro eletromagnético, que emitam sinais modulados e/ou pulsados na faixa de frequência compreendida entre 9,0 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

**§ 2º -** Ficam fora das normas estabelecidas no caput deste artigo, as antenas transmissoras associadas a:

I - rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

II - estações de radiocomunicações isentas de Licença